



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233033 - SP
(2026/0067557-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP385219
AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP504744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta que o inquérito policial foi instaurado a partir de elementos produzidos pela Receita Federal do Brasil em desvio de finalidade, pois extrapolada a esfera fiscal e ingresso indevido na investigação criminal. Alega que o Tema 990 de Repercussão Geral do STF é inaplicável ao caso em exame, pois questionada a ilicitude da produção da prova na origem; que não se sustenta o *distinguishing* em relação ao AGRG no RHC n. 167.539/SP; que a inexistência de *fishing expedition* não afasta a ilicitude narrada e que a questão possui natureza estritamente jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da instauração do inquérito policial para justificar o trancamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a investigação foi instaurada por requisição do Ministério Público Federal após o recebimento de uma Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), afastando-se

as alegações de ilicitude da prova e de *fishing expedition*, pois possível o compartilhamento de dados fiscais com autoridades policiais.

5. Não constatada a excepcional hipótese de trancamento do inquérito policial, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233033 - SP
(2026/0067557-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP385219
AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP504744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta que o inquérito policial foi instaurado a partir de elementos produzidos pela Receita Federal do Brasil em desvio de finalidade, pois extrapolada a esfera fiscal e ingresso indevido na investigação criminal. Alega que o Tema 990 de Repercussão Geral do STF é inaplicável ao caso em exame, pois questionada a ilicitude da produção da prova na origem; que não se sustenta o *distinguishing* em relação ao AGRG no RHC n. 167.539/SP; que a inexistência de *fishing expedition* não afasta a ilicitude narrada e que a questão possui natureza estritamente jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da instauração do inquérito policial para justificar o trancamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a investigação foi instaurada por requisição do Ministério Público Federal após o recebimento de uma Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), afastando-se

as alegações de ilicitude da prova e de *fishing expedition*, pois possível o compartilhamento de dados fiscais com autoridades policiais.

5. Não constatada a excepcional hipótese de trancamento do inquérito policial, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DA SILVA DANTAS, LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA, AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA, contra decisão de fls. 3.892-3.897, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o inquérito policial foi instaurado a partir de elementos produzidos pela Receita Federal do Brasil em desvio de finalidade, pois extrapolada a esfera fiscal e ingresso indevido na investigação criminal. Alega que o Tema 990 de Repercussão Geral do STF é inaplicável ao caso em exame, pois questionada a ilicitude da produção da prova na origem; que não se sustenta o *distinguishing* em relação ao AGRG no RHC n. 167.539/SP; que a inexistência de *fishing expedition* não afasta a ilicitude narrada e que a questão possui natureza estritamente jurídica.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma, com ao menos a concessão parcial da ordem para que seja reconhecida a ilicitude das provas produzidas pela Receita Federal do Brasil em claro desvio de atribuições e o desentranhamento de todas as provas ilícitas com a proibição de sua utilização.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3.892-3.897):

Extrai-se do acórdão impugnado que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal após auditoria na empresa MAXIM Administração e Participações Ltda., que apontou indícios de compensações tributária inidôneas.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão (fls. 3.823-3.826):

No estrito cumprimento do disposto no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.750, de 2018, o Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, havendo constatado fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, formalizou a REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova, bem como, nos termos do art. 15 da mesma Portaria, propôs o seu encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, titular da ação penal, para adoção das providências cabíveis.

A Portaria RFB 1.750/2018 dispõe sobre a Representação Fiscal para Fins Penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, referente a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública

incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no inciso I do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 47 a 51 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 foi quem emitiu o citado ato normativo regulamentando a matéria no âmbito de competência da Receita Federal.

Consta do art. 2º da citada Portaria RFB 1.750/2018, que é dever do Auditor Fiscal formalizar a RFFP sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar fatos que configuram os crimes acima já elencados. Ademais, pelo art. 19. fica sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor que deixar de representar nos termos da Portaria.

Assim, tratando-se de notitia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal, que ao vislumbrar a necessidade de se aprofundar na investigação dos supostos crimes descritos, requisitou a instauração de inquérito policial à autoridade policial competente.

A Representação Fiscal para Fins Penais é o ponto de partida pelo qual os órgãos competentes pela persecução penal tomam conhecimento de eventuais fatos que possam configurar crime.

[...]

No caso desta ordem, ocorreu o caminho inverso, a Receita Federal, no uso de suas atribuições de fiscalizar possíveis ilícitos fiscais, verificou que no interesse da empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foram apresentadas ao Fisco declarações inidôneas de compensação de créditos tributários, com o objetivo de protelar e evitar o pagamento dos tributos devidos, sendo as transmissões das declarações realizadas pelos certificados digitais pertencentes às pessoas jurídicas DEMARCCHI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e PIONEIRO ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI.

A MAXIM compensou, com créditos falsos, e deixou de recolher aos cofres públicos nas datas devidas mais de R\$ 10,7 milhões em tributos devidos. O real proprietário da empresa DEMARCCHI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI seria, na verdade, o paciente CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA.

Desta sorte, não há que se falar em licitude da prova que deu origem à persecução penal, nem mesmo em contaminação de todos os atos subsequentes.

Cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1055941/SP, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que é constitucional o compartilhamento de dados sigilosos com a

autoridade policial encarregada de apurar eventual prática de crime.

[...]

No tocante à teoria fishing expedition, esta trata da investigação especulativa que se inicia sem qualquer embasamento ou objetivo, além da inexistência de alvo certo ou definido.

Na hipótese dos autos, além de não se constatar a ilicitude das medidas cautelares constitutivas deferidas, não houve a prática denominada fishing expedition pois a medida, em nenhum, momento, se apresentou especulativa, sem lastro mínimo ou com objeto indefinido.

Assim, não há constrangimento ilegal no prosseguimento da investigação criminal, porquanto a menção ao paciente constitui uma mera indicação da possível autoria do crime, sem implicar em exercício do jus accusationis estatal.

Trata-se, portanto, de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal.

Os fatos, devidamente acompanhados de documentação idônea, indicam para a necessidade de se prosseguir com a investigação já iniciada, a fim de que se fortaleçam ou não os indícios que apontam para a eventual ocorrência de crime.

Destaca-se que o trancamento da investigação preliminar e/ou inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes. III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato. Precedente do STF. IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes. V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois o procedimento foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal após o recebimento da RFFP (Representação Fiscal para

Fins Penais), a qual configura a *notitia criminis*. Não se trata, portanto, se procedimento iniciado pela própria Receita Federal.

A propósito, extrai-se da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 3.887 - grifou-se):

Em uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que a Corte de origem afastou a existência de flagrante ilegalidade no inquérito, destacando que o procedimento foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal após o recebimento de uma Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). Segundo a decisão, o Auditor-Fiscal atuou no estrito cumprimento do dever legal previsto na Portaria RFB nº 1.750/2018, que obriga a comunicação de fatos com indícios de crimes contra a ordem tributária e outros delitos de ação pública incondicionada sob pena de sanção disciplinar. Assim, a RFFP serviu legitimamente como *notitia criminis* para que os órgãos de persecução penal dessem início à investigação (e-STJ fls. 3833/3837).

Nesse cenário, ao analisar o pedido de distinguishing em relação ao precedente do STJ (AgRg no RHC n. 167539/SP), o Tribunal de origem entendeu tratar-se os casos de situações distintas. Eis que no precedente citado, a Receita Federal teria investigado crimes estranhos à sua competência por anos após uma denúncia anônima, sem comunicar os órgãos policiais. **No caso presente, ocorreu o oposto: a Receita, no exercício de sua atividade finalística de fiscalizar compensações tributárias inidôneas da empresa MAXIM (que geraram prejuízo de R\$ 10,7 milhões), deparou-se com indícios de crimes e imediatamente efetuou a representação ao MPF, não havendo, portanto, usurpação de competência ou investigação paralela ilegal (e-STJ fls. 3833/3837).**

Por fim, a decisão rechaçou as teses de prova ilícita e de fishing expedition (investigação especulativa), fundamentando-se em entendimento do STF (RE 1055941/SP) que valida o compartilhamento de dados fiscais com autoridades policiais. Concluiu-se que a menção ao recorrente CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA é uma indicação fundada de possível autoria, necessária para a atividade instrutória preliminar. Dessa forma, considerou-se inexistente o constrangimento ilegal, mantendo o prosseguimento do inquérito policial para o fortalecimento dos indícios colhidos (e-STJ fls. 3833/3837).

Percebe-se que, in casu, o acórdão atacado encontra-se alinhado com o que vem entendendo esse e. STJ, ao afirmar que o trancamento de investigações criminais, por meio de habeas corpus ou de recurso nessa via, é uma medida de caráter excepcionalíssimo. Sendo cabível apenas quando se demonstra de forma inequívoca, logo de início, a atipicidade da conduta, uma causa de extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Situações não verificadas na presente situação.

Ademais, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento do inquérito policial, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUMULA VINCULANTE 24 DO STF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA.

DISTINGUISHING. INVESTIGAÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITUDE. COMPLEXIDADE DA FRAUDE. NECESSIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante 24 nas hipóteses em que houver embaraço à fiscalização tributária ou indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal, permitindo a instauração de investigação penal antes da constituição definitiva do crédito tributário (ARE n. 936.653 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/5/2016).

2. Verifica-se que, mesmo nos casos de crimes materiais previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é possível a instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo junto ao Ministério Público antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal, quando demonstrada a impossibilidade de apuração pela via administrativa, por ausência de recursos técnicos ou necessidade de medidas judiciais como busca e apreensão e quebra de sigilo (HC n. 260.354/PE, DJe 25/9/2014).

3. No caso concreto, a constituição do crédito tributário não foi possível por absoluta impossibilidade técnica e jurídica de apuração pela Receita Estadual, diante da complexidade e engenhosidade das fraudes supostamente praticadas, que exigiam instrumentos investigativos disponíveis apenas na esfera penal.

4. Conclui-se, portanto, que não se aplica ao caso a Súmula Vinculante 24 do STF, sendo legítima a deflagração de procedimento investigativo pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro antes da constituição definitiva do crédito tributário, bem como o compartilhamento de dados da Receita Federal com o Parquet.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 756.140/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Inicialmente, cumpre asseverar a impossibilidade de inovar em sede de agravo regimental as razões invocadas na inicial, como ocorre no presente caso, em que a defesa invoca suposta prova nova, consistente na absolvição de corréu do agravante, o que obsta o seu conhecimento, ainda mais porque sequer foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, configurando manifesta supressão de instância. Precedentes.

III - Cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem

necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes.

IV - Da anáise do acórdão recorrido, verifica-se que não se trata de procedimento investigatório ao qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois ainda que tenha havido o arquivamento de procedimento abertos em sede de inquérito civil ou mesmo processo administrativo disciplinar, disso não decorre a impossibilidade de novas investigações na seara penal, diante da consabida independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento do inquérito, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

VI - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 136.151/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Posto isso, observa-se que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal após apresentação de *notitia criminis* por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 19613.734448/2021-83, que apurou a suposta prática de crimes contra a ordem tributária dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, pelo agravante, representante da empresa "Demarcchi Consultoria Empresarial Eireli".

Rememore-se que o Tema 990 de repercussão geral estabelece que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

Ademais, conforme consta do acórdão recorrido, no caso apurado no *distinguishing*, "[...] a Receita Federal teria recebido denúncia anônima que apontava crimes de natureza tributária e não tributária envolvendo o paciente. Todavia, a Receita Federal não teria encaminhado a notícia aos órgãos de persecução penal e teria tomado para si a tarefa de investigar as suspeitas" (fl. 3.825).

De forma inversa, nos autos, a Receita Federal, ao verificar, no interesse da empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., as declarações inidôneas de compensação de créditos tributários,

realizadas pelos certificados digitais pertencentes à pessoa jurídica DEMARCCHI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, de propriedade do agravante, compartilhou os dados com o Ministério Público Federal, dando-se início à persecução penal.

Também foi afastada a teoria do *fishing expedition*, pois não houve medida especulativa ou de objeto indefinido, já que decorrente da inconsistência das informações prestadas.

Desta forma, conforme apontado na decisão recorrida, a conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, somente possível quando observada de plano, sem a necessidade da análise aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade, o que não se verifica dos autos.

Portanto, não se constata a excepcional hipótese de trancamento do inquérito policial, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer o suposto desvio de finalidade dos elementos produzidos pela Receita Federal do Brasil, o afastamento do *distinguishing* em relação ao AGRG no RHC n. 167.539/SP e a ocorrência de *fishing expedition* - demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS; COMPARTILHAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. LEGALIDADE DO ENVIO ANTES DO ENCERRAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA FORMAL DO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 1.055.914/SP, em 4/12/2019, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 990), estabelece que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. O envio de informações ao Ministério Público decorre de dever legal imposto à autoridade fazendária de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de crime contra a ordem tributária após o exaurimento da via administrativa e à constituição definitiva do crédito tributário, alcançando, de todo modo, o parquet, por força do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 e do art. 198, § 3º, do CTN.

3. Os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 são materiais e dependem da constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, ao passo que o crime do art. 2º, II, da mesma lei é formal e prescinde de resultado naturalístico e de constituição definitiva do crédito tributário, não incidindo a Súmula Vinculante 24.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 200.873/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. PROCEDIMENTO APENSADO A OUTRO INQUÉRITO ANTERIOR QUE INVESTIGA OS MESMOS DELITOS (MÁS EM MAIOR NÚMERO) ENVOLVENDO A RECORRENTE E OUTROS POSSÍVEIS COAUTORES. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE DA PARTE AFASTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. No caso, o acórdão ora impugnado não analisou as questões lá suscitadas por demandarem exame probatório e envolverem a análise do mérito de provável ação penal, tratando-se, portanto, de supressão de instância.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal ou do inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Das informações prestadas pelo Juízo primevo (fls. 567/569), consta que a médica que teve a sua assinatura falsificada nos recibos utilizados para pleitear reembolso perante a operadora Amil e a própria empresa Amil representaram criminalmente, o que afasta as alegações de decadência do direito de representação e de ilegitimidade da parte.

4. A investigação encontra-se em pleno andamento e o inquérito policial em questão, com a anuência do MP estadual, foi anexado a outro inquérito anterior, no qual há maior número de infrações sendo apuradas, pois são investigados os recibos que teriam sido firmados falsamente em nome de outros médicos e profissionais de saúde, com a finalidade de obtenção de reembolso em face da empresa Amil, bem como é verificada a existência de outros eventuais coautores, o que torna precipitada qualquer intervenção no sentido de trancar o procedimento, administrativo, inquisitório e preparatório, que visa esclarecer aspectos referentes à autoria e materialidade de possíveis infrações penais.

5. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o Juízo singular afastou as ilegalidades apontadas, a decadência e a ilegitimidade da parte, e ressaltou que, no momento, o Ministério Público ainda está formando a sua opinio delicti, não havendo sequer delimitado a tipificação delitiva. Para revisar tais conclusões seria imprescindível o revolvimento probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Recurso improvido.

(RHC n. 196.937/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067557-7

AgRg no
RHC 233.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50081036420234036181 50299697620254030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
RECORRENTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
RECORRENTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP385219
ADVOGADA : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP504744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP385219
ADVOGADA : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP504744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155-15281321182@ 2026/0067557-7 - RHC 233033 Petição : 2026/0038716-4 (AgRg)